



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132132 - MG (2025/0488804-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS QUOTISTAS DA VARZEA DO MOINHO
ADVOGADO : THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO - MG117606
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VENDA AD MENSURAM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ para viabilizar o conhecimento do recurso especial destinado a revisar a conclusão do acórdão de origem sobre a natureza da venda como ad mensuram e a aplicação do art. 500 do Código Civil; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" pode ser conhecido quando a controvérsia demanda reexame de fatos e cláusulas e não se demonstrou similitude fática e cotejo analítico.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem fixou premissas fáticas e contratuais (escritura indicando a área como elemento essencial e laudo pericial apontando metragem inferior), cuja revisão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas e normas estatutárias, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando o dissídio se apoia em fatos não reproduzidos e sem similitude fática, além da ausência de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132132 - MG (2025/0488804-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS QUOTISTAS DA VARZEA DO MOINHO
ADVOGADO : THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO - MG117606
AGRAVADO : THIAGO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. VENDA AD MENSURAM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e considerou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ para viabilizar o conhecimento do recurso especial destinado a revisar a conclusão do acórdão de origem sobre a natureza da venda como ad mensuram e a aplicação do art. 500 do Código Civil; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pela alínea "c" pode ser conhecido quando a controvérsia demanda reexame de fatos e cláusulas e não se demonstrou similitude fática e cotejo analítico.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem fixou premissas fáticas e contratuais (escritura indicando a área como elemento essencial e laudo pericial apontando metragem inferior), cuja revisão demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas e normas estatutárias, providência vedada em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando o dissídio se apoia em fatos não reproduzidos e sem similitude fática, além da ausência

de cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS QUOTISTAS DA VÁRZEA DO MOINHO, contra a decisão monocrática de fls. 700-707, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 527-528, e-STJ):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOTEAMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ÁREA. DANO MORAL. AUSÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis contra sentença que condenou a Associação dos Quotistas da Várzea do Moinho a complementar área de terreno até atingir 420 m² ou, alternativamente, devolver o valor correspondente à diferença, rejeitando o pedido de indenização por danos morais formulado por Thiago Alves de Carvalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia recai sobre: (i) o direito do primeiro Apelante à complementação da área adquirida ou à indenização pelo valor correspondente; (ii) a ocorrência de dano moral passível de indenização em razão do alegado descumprimento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Em vendas ad mensuram, a área do imóvel é essencial à negociação, conforme art. 500 do Código Civil. No caso, restou demonstrada a obrigação da Associação de complementar a área do lote conforme laudo pericial. O descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, exceto se demonstrado prejuízo concreto à integridade psicológica do contratante, o que não se verificou no caso. O primeiro Apelante não comprovou abalo moral significativo, caracterizando-se apenas mero dissabor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "1. Na venda ad mensuram, o comprador pode exigir a complementação da área ou indenização pelo valor correspondente, conforme o art. 500 do CC, em caso de entrega inferior à área pactuada; 2. O descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral, sendo necessários elementos adicionais de prova de abalo moral significativo."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 500; CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 338.162/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.10.285695-2/001, Rel. Des. Leite Praça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.452404-7/001 - COMARCA DE SABARÁ - APELANTE(S): ASSOCIACAO DOS QUOTISTAS DA VARZEA DO MOINHO, THIAGO ALVES DE CARVALHO - APELADO(A)(S): ASSOCIACAO DOS QUOTISTAS DA VARZEA DO MOINHO, THIAGO ALVES DE CARVALHO - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 569-574, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 581-602, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: CC: arts. 11, 12, 17, 18, 20, 21, 145, 186, 187, 188, parágrafo único, e 927, parágrafo único; CPC: arts. 14, 17, 273, I e II, §§ 1º, 2º e 3º, 301, X, e § 4º, 303, I, II e III, e 373; Leis 13.465/2017 e arts. 6º e 5º, da Lei n. 6.766/79, e art. 500 do CC.

Sustenta, em síntese: aplicação indevida do art. 500 do Código Civil (venda *ad mensuram*) em hipótese de loteamento associativo coletivo com divisão de fração ideal e destinação de áreas públicas; existência de TAC e deliberações assembleares, anuência do recorrido e ausência de preço por medida de extensão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 611-618, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 629-632, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 645-668, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 672-681, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 700-707, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *i*) acolher a pretensão recursal, quanto a natureza da venda - *ad mensuram*, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e interpretação das normas estatutárias, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ, e *ii*) a incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 711-722, e-STJ), no qual a agravante sustenta não ser caso de incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, bem como da Súmula 284/STF, pois a tese central é sobre a inaplicabilidade do art. 500 do Código Civil por se tratar de loteamento associativo coletivo e não de venda *ad mensuram*.

Foi apresentada impugnação (fls. 727-730, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante assentado, a recorrente sustenta, em síntese a aplicação indevida do art. 500 do Código Civil (venda *ad mensuram*) em hipótese de loteamento

associativo coletivo com divisão de fração ideal e destinação de áreas públicas; existência de TAC e deliberações assembleares, anuência do recorrido e ausência de preço por medida de extensão.

O Tribunal local ao analisar a controvérsia, assim assentou (fl. 531, e-STJ, grifou-se):

A escritura pública constante em doc. n. 01, f. 12, jPe, revela a transação como ad mensuram, haja vista que o terreno foi vendido como certo e discriminado, sendo a área total do bem o elemento que guiou a negociação.

Não há qualquer especificação quanto aos confrontantes e quanto às características do imóvel, sendo a área total o elemento essencial do negócio.

Assim reza o art. 500 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 500. Se, na venda de um imóvel, se estipular o preço por medida de extensão, ou se determinar a respectiva área, e esta não corresponder, em qualquer dos casos, às dimensões dadas, o comprador terá o direito de exigir o complemento da área, e, não sendo isso possível, o de reclamar a resolução do contrato ou abatimento proporcional ao preço.”

Ora, a conclusão do laudo pericial em doc. n. 58, jPe, f. 31 e 32, demonstra que a segunda Apelante não cumpriu sua obrigação, entregando ao primeiro Apelante apenas um lote de 200 m². Acrescente-se que o representante do Ministério Público foi enfático ao dizer que não há provas de que a segunda Apelante tenha usado parte do terreno para construção de áreas comuns, e reconheceu o direito do primeiro Apelante de receber 420 m². Assim, o primeiro Apelante tem o direito de receber a complementação da área ou o valor correspondente à diferença.

Para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal, quanto a natureza da venda - *ad mensuram* e sua inaplicabilidade, ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos e interpretação das normas estatutárias, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. **MODALIDADE AD CORPUS**. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. **REEXAME DE PROVAS**. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS**. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.825.473/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15, porquanto os argumentos expostos pela parte foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente pelo órgão julgador.

2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da realização da venda na forma ad mensuram, na forma como posta, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos. Precedentes.

2.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do acórdão impugnado impõe o desprovidimento do apelo, a teor do entendimento disposto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.849.250/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 9/11/2021.) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO REPARAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO, POR DESERÇÃO. INSURGÊNCIA DA CONSTRUTORA.

1. Malgrado ultrapassado o óbice da ausência de preparo do recurso especial (pois vigente, à época da interposição do apelo extremo, a Resolução 4/2007, que não exigia a indicação do número do processo originário na Guia de Recolhimento da União), sobressai a incidência das Súmulas 283 do STF, 7 e 83 do STJ à espécie.

1.1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Aplicação da Súmula 83/STJ.

1.2. Discussão acerca do ônus da prova. Ausência de impugnação do fundamento central exarado pelo Tribunal de origem, consubstanciado na assertiva de que: compete ao construtor a prova da existência de causa excludente da responsabilidade objetiva decorrente de defeito de construção, à luz do artigo 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, hipótese de inversão do ônus da prova ope legis, a qual se configura desde a propositura da demanda, não traduzindo regra de instrução. Incidência da Súmula 283/STF.

1.3. Cabimento ou não de indenização em virtude da redução das áreas internas dos imóveis alienados na planta. O exame da controvérsia reclama a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, pois necessário aferir qual a modalidade de venda realizada pela construtora (ad corpus ou ad mensuram) para fins de verificação da correta aplicação do artigo 500, § 3º, do Código Civil de 2002, segundo o qual "não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, **se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda ad corpus**". Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, mantida a negativa de seguimento do recurso especial, por fundamentos diversos.

(AgRg no REsp n. 1.085.123/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 23/8/2013.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Por fim, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que "não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea 'c' do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.165.645/CE, Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 17/11/2022).

No mesmo sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO POR CHEQUES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA RÉVELIA E CONFISSÃO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo de instrumento nos autos de impugnação à relação de credores, mantida a decisão que indeferiu a habilitação retardatária do crédito por ausência de demonstração da origem.

2. A controvérsia diz respeito à impugnação à relação de credores em recuperação judicial, extinta sem julgamento de mérito, por falta de comprovação da origem do crédito representado por cheques.

3. A Corte de origem manteve, por unanimidade, o indeferimento da habilitação retardatária do crédito por ausência de prova da origem da obrigação, reputando insuficiente a apresentação dos cheques e a alegação de revelia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489, II, do CPC por ausência de enfrentamento de questão relevante; (ii) saber se houve violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC por omissão, obscuridade e contradição; (iii) saber se o art. 9º, caput, II, da Lei n. 11.101/2005 exige comprovação da origem do crédito incompatível com a autonomia do cheque; (iv) saber se os arts. 3º e 32 da Lei n. 7.357/1985 dispensam a prova da causa debendi para habilitação; (v) saber se incidem os efeitos da revelia do art. 344 do CPC; (vi) saber se a confissão parcial, nos termos do art. 389 do CPC, impõe a habilitação ao menos do valor reconhecido; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, não havendo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

6. Para habilitar o crédito na recuperação judicial, é necessária a demonstração da origem da dívida (Lei n. 11.101/2005, art. 9, caput, II), sendo insuficiente a mera apresentação de cheques; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame da prova.

7. O dissídio não foi comprovado por falta de similitude fática e de cotejo analítico (CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º), ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as questões essenciais, afastando a violação aos arts. 489 e

1.022 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ e incide a Súmula n. 7 do STJ ao pleito de habilitação de crédito por cheques sem prova da origem, pois o art. 9, caput, II, da Lei n. 11.101/2005 exige demonstração da causa do crédito. 3. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática e cotejo analítico, ficando prejudicado quando o não conhecimento pela alínea a decorre de óbice sumular".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 344, 389, 1.029 § 1º, 1.030 V a, 1.034, parágrafo único; Lei n. 11.101/2005, arts. 9 caput, II, III; Lei n. 7.357/1985, arts. 3, 32; CF, art. 93, IX; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STF, Súmula n. 292; STJ, REsp n. 540.948/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 6/12/2007; STJ, REsp n. 221.835/DF, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21/9/1999;

STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025.

(REsp n. 1.996.308/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO CONDICIONADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ESTENDIDO. INAPLICABILIDADE. UNIFORMIZAÇÃO. VIA INADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se fala em negativa de prestação jurisdicional quando a fundamentação é suficiente e resolve integralmente a questão posta.

2. Alterar a conclusão do Tribuna estadual acerca da inexistência de prova da impenhorabilidade de valores bloqueados é inviável em recurso especial, por exigir reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

3. A técnica do julgamento estendido não se aplica ao agravo de instrumento em cumprimento de sentença que não julga parcialmente o mérito da fase de conhecimento.

4. Eventual dissídio dentro do próprio Tribuna estadual se resolve por mecanismos próprios na origem.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ, dada a dependência de premissas fáticas não reproduzidas.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.138.781/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO PARA A ALÍNEA C. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso

especial interposto contra decisão do tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ e na ausência de cotejo

analítico quanto à alínea c, à luz do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de indenização em fase de cumprimento de sentença, em que se discute a manutenção da penhora de participação societária do executado em emissora de rádio.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão e afastar o levantamento da penhora da participação societária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a penhora de quotas sociais afronta a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC; (ii) saber se, por serem bens móveis (art. 82 do CC), a constrição é vedada; (iii) saber se, por serem direitos pessoais de caráter patrimonial (art. 83, III, do CC), a penhora é incompatível; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c, com cotejo analítico suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova de essencialidade e utilidade direta do bem ao exercício da profissão; o acórdão local afastou a incidência por premissas fáticas específicas, e a revisão demanda reexame de provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Os arts. 82 e 83, III, do CC apenas definem a natureza dos bens e não instituem impenhorabilidade; ao contrário, a legislação processual admite a penhora de quotas sociais (art. 835, IX, do CPC), observando-se o rito do art. 861 do CPC. Incidência da Súmula n. 284 do STF ante a dissociação das razões recursais em relação ao decidido no acórdão.

7. O conhecimento pela alínea c exige similitude fática e cotejo analítico (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ); a decisão agravada consignou a ausência de cotejo e, ademais, a incidência da Súmula n. 7 do STJ também impede o conhecimento por dissídio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de premissas fáticas que sustentaram a não aplicação do art. 833, V, do CPC. 2. Os arts. 82 e 83, III, do CC não instituem impenhorabilidade; a penhora de quotas sociais é admitida pelo art. 835, IX, do CPC, observando-se o rito do art. 861 do CPC. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 3. **O conhecimento do recurso pela alínea c exige cotejo analítico e similitude fática, cuja ausência, somada ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, impede o dissídio.**"

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, V, 835, IX, 861, 1.029, § 1º, 85, § 11; CC, arts. 82, 83, III; CF, art. 105, III, a, c; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.265.391/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AREsp n. 2.827.454/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.367.809/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019.

(AREsp n. 2.328.658/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.132 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488804-0

Número de Origem:

01049622920168130567 10000244524047004 1049622920168130567

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS QUOTISTAS DA VARZEA DO MOINHO

ADVOGADO : THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO - MG117606

AGRAVADO : THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS QUOTISTAS DA VARZEA DO MOINHO

ADVOGADO : THIAGO FELIPE COTTA ARAÚJO - MG117606

AGRAVADO : THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026